

PROJETO DE LEI

Nº 487/2009

LEI Nº 9.047

AUTÓGRAFO Nº 369/09

Nº

UERCAMUNE



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de

1979, revoga a Lei nº 3.387, de 24 de outubro de 1990, e dá outras

providências. (Sobre a regulamentação da política habitacional do

Município)



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de Novembro de 2 009.

## Projeto de Lei nº 487/2009

SEJ-DCDAO-PL-EX-086 /2009

Processo nº 27.128/2009

Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 13, novembro 2009  
JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ  
PRESIDENTE

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, revoga a Lei nº 3.387, de 24 de outubro de 1990, e dá outras providências.

Como é sabido, a Lei 2.042, de 29 de outubro de 1979, quando de sua publicação, tinha por objetivo, regulamentar a política habitacional do Município, com a implantação de arruamentos, loteamentos e construções de residências de interesse social através das entidades promotoras, definidas através dos incisos I a IV de se artigo 1º.

Posteriormente, algumas alterações foram introduzidas através das Leis nºs 2.102/81 e 3.387/90.

Decorridos trinta anos de sua publicação, necessária a alteração de alguns dispositivos da Lei, a fim de adaptá-los à realidade e legislação atuais, senão vejamos:

Através dos incisos I a IV do artigo 1º, da Lei nº 2.042/79, e posteriormente também do V, acrescido pela Lei nº 2.102/81, foram definidas como entidades promotoras para implantação de arruamentos, loteamentos e construções de interesse social, I- Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba - CODESO; II- COHAB's - Cooperativas Habitacionais devidamente credenciadas pelo BNH; III- INOCOOP's- Institutos de Orientação às Cooperativas Habitacionais; IV - CECAP- Companhia Estadual de Casas Populares; V - Empresas de Capital privado, desde que implantem numa única fase, um mínimo de 50 (cinquenta) unidades habitacionais e serem vendidas através do Sistema Financeiro de Habitação.

A CODESO, por exemplo, deixou de ter por objetivo a execução de programas de obras de desenvolvimento de áreas públicas, passando, entre outras coisas, a organizar e fiscalizar o serviço público de transporte coletivo. Já o BNH - Banco Nacional de Habitação, foi extinto em 1986.

Por outro lado é crescente o número de conjuntos habitacionais verticais, objeto dos planos habitacionais dos governos Federal, Estadual ou Municipal, sendo necessária a inclusão dos mesmos no parágrafo único do artigo 10, a fim de possibilitar, quando necessária, a diminuição de sua área mínima.



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 086 /2009 – fls. 2.

Da mesma forma é sabido que, quando da edição da Lei nº 2.042/79, o número de veículos por habitante era bem menor do que nos dias atuais, motivo pelo qual àquela época a previsão de espaços para estacionamento de veículos foi fixada na proporção de uma vaga para cada duas unidades residenciais. Hoje a realidade é bem diferente. O número de veículos aumentou consideravelmente, sendo, portanto, necessária a previsão de espaços para estacionamento nos novos conjuntos habitacionais, na proporção mínima de uma vaga para cada unidade residencial.

Finalmente, tendo em vista o novo Plano Diretor da cidade, necessária a alteração do artigo 18 da Lei nº 2.042/79, adequando a nomenclatura das áreas à definição das mesmas conforme contido nas Leis nºs 8.181/2007 e 8.451/2008.

Ademais, a possibilidade de licenciamento de empreendimentos imobiliários, notadamente nas áreas indicadas pelo projeto de Lei ora apresentado, seja na modalidade de parcelamento de solo, seja como conjuntos ou condomínios habitacionais, sendo todos caracterizados como de interesse social, objetivam compatibilizar e equilibrar a oferta e demanda de equipamentos de infra-estrutura de saneamento básico, transporte público e a capacidade do sistema viário satisfatório; comércio e serviços públicos, com a proximidade entre habitação e local de trabalho.

Estando dessa forma plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o imprescindível apoio dessa Colenda Câmara para transformar o Projeto em Lei, reiterando à Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos da mais elevada estima e consideração, solicitando, ainda, que a sua tramitação se dê no regime de urgência nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL altera Lei 2042 revoga Lei 3387



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 487/2009

ε (Altera dispositivos da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, revoga a Lei nº 3.387, de 24 de outubro de 1990, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Artigo 1º da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A presente Lei tem como objetivo regulamentar a política habitacional do Município, com a implantação de arruamentos, loteamentos e construções de interesse social, através das empresas e entidades promotoras abaixo definidas:

I – COHAB’s Cooperativas Habitacionais devidamente constituídas;

II – INOCCOP’s Institutos de Orientação às Cooperativas Habitacionais;

III – Empresas Públicas ou Autarquias Estaduais ou Municipais;

IV – Empresas de capital privado, desde que implantem numa única fase, um mínimo de 50 (cinquenta) unidades habitacionais e sejam vinculadas a programas habitacionais do governo Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. Todos os empreendimentos a serem realizados pelas entidades promotoras especificadas neste artigo, deverão ser executados em terrenos de sua propriedade.” (NR.)

Art. 2º O Parágrafo único, acrescido pela Lei nº 3.387, de 24 de outubro de 1990 ao artigo 10, da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A área mínima prevista nos incisos I e II deste artigo, poderá ser diminuída quando se tratar de empreendimento habitacional de interesse social com recursos oriundos dos Governos Federal, Estadual ou Municipal ou, ainda, quando houver interesse público do Município, a critério do Poder Público, desde que comprovada adesão aos programas habitacionais específicos.” (NR.)

Art. 3º O Artigo 11, da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

~

+



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

“Art. 11 Os conjuntos habitacionais de interesse social, compostos de apartamentos, deverão prever espaços para estacionamento de veículos, na proporção de uma vaga para cada unidade residencial.” (NR.)

Art. 4º O Artigo 18, da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 Os empreendimentos habitacionais de interesse social aqui regulados, poderão ser instalados nas áreas a serem criadas na forma prevista pela Lei Municipal nº 8.451, de 5 de maio de 2008, ou nas zonas previstas pela Lei Municipal nº 8.181, de 5 de junho de 2007, a saber:

- a) Zona Central (ZC);
- b) Zona Residencial 2 (ZR2);
- c) Zona Residencial 3 (ZR3);
- d) Corredor de Comércio e Serviço 2 (CCS2);
- e) Corredor de Circulação Rápida (CCR). (NR.)

82  
83

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979.

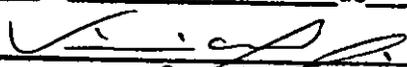
Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

05V

Recebido em  
13 de novembro de 09

  
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões  
s/s 17/11/09

Presidente

Lei Ordinária nº : 2042

Data : 29/10/1979

Classificações : código de obras / plano piloto / inaugurações

Ementa : Dispõe sobre o arruamento, loteamento e construção de residências de interesse social.

LEI Nº 2.042, de 29 de outubro de 1.979.

(Dispõe sobre o arruamento, loteamento e construção de residências de interesse social.)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

-----

**DOS OBJETIVOS**

-----

Artigo 1º - A presente lei tem como objetivo regulamentar a política habitacional do Município, com a implantação de arruamentos, loteamentos e construções de interesse social, somente através das entidades promotoras abaixo definidas:

I - Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba - CODESO;

II - COHAB'S - Cooperativas Habitacionais devidamente credenciadas pelo BNH (Banco Nacional da Habitação);

III - INOCOOP's - Institutos de Orientação às Cooperativas Habitacionais;

IV - CECAP - Companhia Estadual de Casas Populares.

Parágrafo Único - Todos os empreendimentos a serem realizados pelas entidades promotoras, especificadas neste artigo, deverão ser executados em terrenos de sua propriedade.

**CAPÍTULO II**

-----

**DOS ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE INTERESSE SOCIAL**

-----

Artigo 2º - Arruamentos e loteamentos de interesse social são parcelamentos do solo que resultam em abertura de Ruas e divisão em lotes, cujas medidas mínimas estão definidas no artigo 5º desta Lei e que tenham por fim receber construção de moradia popular.

Artigo 3º - A elaboração de plano de arruamento e loteamento de interesse social será procedida da fixação de diretrizes por parte da Prefeitura, a pedido das entidades promotoras, que instruirão o mesmo com a documentação prevista nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Capítulo II da Lei nº 1.417, de 30/06/1966.

Artigo 4º - A execução das obras de infra-estrutura ficará a cargo das entidades promotoras, e, em se tratando da CODESO, poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal, a critério desta, ouvidos os órgãos técnicos competentes.

§ 1º - Nos casos das obras de infra-estrutura serem executadas pela Prefeitura Municipal, o seu custo não será ressarcido, e tampouco repassado ao custo final do imóvel.

§ 2º - Na hipótese do empreendimento de interesse social regido por esta Lei ser promovido pela CODESO, poderá a Prefeitura Municipal, a seu critério, executar as seguintes obras:

- a)- Serviços de terraplenagem;
- b)- Arruamentos;
- c)- Guias;
- d)- Sarjetas;
- e)- Galerias de águas pluviais;
- f)- Rede de água potável;
- g)- Rede de esgotos;
- h)- Possas sépticas;
- i)- Retificação de cursos d'água;
- j)- Eventuais canalizações;
- l)- Obras de proteção contra erosão;
- m)- Instalação de hidrante

Artigo 5º - Nos arruamentos e loteamentos de interesse social, deverão ser observadas as seguintes características:

I - Vias:

- a) declividade máxima de 15% (quinze por cento) e mínima de 0,5% (meio por cento);
- b) largura mínima total de 10,00 (dez) metros, com o mínimo de 7,00 (sete) metros de faixa carroçável e de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para cada passeio;
- c) quando interrompidas, deverão ter praças de retorno que contenham um círculo de 16,00 (dezesseis) metros de diâmetro, no mínimo.

II - Lotes:

- a)- área mínima: 120,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados);
- b)- frente mínima: 6,00 (seis) metros;
- c)- recuo de frente mínimo: 4,00 (quatro) metros;
- d)- recuo lateral mínimo: 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);
- e)- recuo de fundo mínimo: 2,00 (dois) metros.

Parágrafo único - Nos lotes de esquina o recuo mínimo para a rua lateral deverá ser de 2,00 (dois) metros.

Artigo 6º - Além das especificações técnicas contidas no artigo anterior, nos arruamentos e loteamentos de interesse social observar-se-ão as seguintes exigências:

I - Nenhum lote poderá distar mais de 450,00 (quatrocentos e cinquenta) metros, medidos ao longo do eixo da via que lhe dá acesso, de uma via principal com largura mínima de 12,00 (doze) metros;

II - Nenhuma quadra poderá ter o comprimento superior a 450,00 (quatrocentos e cinquenta) metros, sem que esteja implantada nela via de acesso para veículos e balão de retorno;

III - Nos locais onde a declividade do terreno não permitir a utilização das redes de esgoto e galerias existentes na via fronteira, os lotes deverão conter faixa "non aedificandi" nos fundos de no mínimo, 3,00 (três) metros de largura.

Parágrafo único - A área destinada à faixa "non aedificandi", para os efeitos desta Lei, não será computada na área mínima prevista na letra "a" do inciso II, do artigo 5º.

Artigo 7º - Serão destinadas às áreas verdes e institucionais 10 % (dez por cento) da área total, objeto do plano, devidamente localizadas pela Prefeitura, quando da expedição de diretrizes.

§ 1º - Poderão ser incluídos no cálculo de que trata este Artigo, até o máximo de 5% (cinco por cento), os espaços livres de uso comum, interiores à quadras edificadas com apartamentos, que poderão ser utilizados para estacionamento.

§ 2º - Não serão computados, para efeito do parágrafo anterior os recuos e espaçamentos mínimos exigidos por lei.

§ 3º - A critério da Prefeitura, poderá ser dispensada a reserva de área para fins institucionais, se na região onde se implantar o plano de arruamento e loteamento de interesse social, já existir área de domínio público, com destinação específica ao fim previsto, em condições de atender o núcleo populacional a ser formado.

§ 4º - A dispensa referida no parágrafo anterior, não, implicará, em hipótese alguma, no abatimento da percentagem estabelecida no "caput" deste artigo.

Artigo 8º - As áreas destinadas a espaços livres, a fins institucionais e as ruas, deverão ser doadas ao Município, antes da aprovação definitiva do arruamento e loteamento de interesse social e após executadas as obras de infra-estrutura.

### CAPÍTULO III

#### DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL

##### SECÇÃO A - GENERALIDADES

Artigo 9º - As habitações de interesse social destinam-se à habitação permanente de uma ou mais famílias e poderão ser:

I - Casas: habitações unifamiliares, correspondendo a uma unidade por edificação;

II - Casas Geminadas: habitações unifamiliares correspondendo a mais de uma por edificação, justapostas e com acesso direto e independente ao logradouro;

III - Casas Superpostas: habitações unifamiliares, correspondendo a duas ou mais unidades por edificação, superpostas, com acesso direto ao logradouro.

IV - Apartamentos: habitações multifamiliares, correspondendo a mais de uma unidade por edificação.

**Artigo 10 - As áreas mínimas e/ou máximas para as habitações de interesse social são:**

**I - Casas: área mínima – 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados);**

**II – Apartamentos: cada unidade unifamiliar terá área útil, mínima de 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) e máxima de 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).**

**Artigo 11 - Os conjuntos habitacionais de interesse social, compostos de apartamentos, deverão prever espaços para estacionamento de veículos, na proporção de uma vaga para cada duas unidades residenciais.**

**Parágrafo único - Os projetos deverão prever para os espaços de estacionamento, dispositivos adequados, devidamente arborizados e de forma a deixar desimpedida a faixa carroçável permitindo dessa maneira a livre circulação dos veículos.**

**Artigo 12 - Nas habitações de interesse social deverão ser observadas a Lei nº 1.437, de 21/11/1966, Código de Obras e as seguintes especificações mínimas:**

**I - Pé direito: 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);**

**II - Sanitário: 1,50 m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta decímetros quadrados). Se houver mais do que um sanitário, o excedente poder-se-á constituir em lavabo, com área mínima de 1,10 m<sup>2</sup> (um metro e dez decímetros quadrados);**

**III - Cozinha: 4,50 m<sup>2</sup> (quatro metros e cinquenta decímetros quadrados);**

**IV - Sala: 7,50 m<sup>2</sup> (sete metros e cinquenta decímetros quadrados);**

**V - Dormitórios: 7,00 m<sup>2</sup> (sete metros quadrados), independentemente do número deles.**

## **SECÇÃO B - DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS VERTICAIS**

**Artigo 13 - Os projetos para construções novas ou existente de conjuntos habitacionais verticais de interesse social, deverão ser submetidos à aprovação da Prefeitura, através de requerimento da entidade promotora, instruindo-se o pedido com os seguintes documentos:**

**I - Título de propriedade e procuração pública do proprietário, outorgando autorização à entidade promotora para execução do empreendimento;**

**II - 02 (dois) jogos de plantas gráficas apresentadas de acordo com o modelo adotado pela Prefeitura, em escala conveniente, devidamente assinadas pela entidade promotora e pelo autor do projeto;**

**III - Memoriais descritivos, em duas vias.**

**Artigo 14 - A aprovação dos projetos far-se-á mediante despacho, ficando a expedição do alvará de licença na dependência da apresentação de 07 (sete) vias dos projetos completos, exigidos pela Prefeitura, e devidamente assinados pelos profissionais responsáveis pela execução da obra, que deverão estar devidamente registrados na Prefeitura.**

**Parágrafo único - Do despacho será dado conhecimento à entidade promotora, mediante ofício acompanhado de uma cópia do projeto aprovado.**

**Artigo 15 - Para efeito de fixação do número de unidades habitacionais (densidade ocupacional) a cada**

habitação deverá corresponder a quota mínima de 15,00 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) da área total objeto do plano integrado de arruamento e conjunto habitacional.

Artigo 16 - Os conjuntos habitacionais deverão atender, ainda às seguintes disposições:

I - Espaço de utilização comum não cobertos, destinados ao lazer, correspondendo, no mínimo, a 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) por habitação sendo estes espaços de área nunca inferior a 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) e devendo conter, em qualquer posição, um círculo com raio mínimo de 8,00 (oito) metros.

II - Os espaços, definidos no ítem I, serão devidamente equipados e ajardinados para os fins a que se destinam, constituindo-se parte integrante do projeto.

III - No caso de blocos de apartamentos, cada fachada não poderá ultrapassar a dimensão máxima de 80,00 (oitenta) metros dentro de um mesmo plano.

IV - A largura mínima de via particular de circulação de pedestres interna ao conjunto, será de 4,00 (quatro) metros e deverá ser pavimentada.

V - As garagens ou estacionamentos coletivos de veículos deverão ter acesso à via oficial de circulação.

VI - Os estacionamentos coletivos, deverão ser arborizados, podendo, no entanto, dispôr de espaços destinados à implantação de quadras para a prática de esportes, sem prejuízo de seu uso como estacionamento.

VII - A largura mínima total de via particular para circulação de veículos, interna ao conjunto, deverá ser de 8,00 (oito) metros, com passeios de 1,00 (um) metro de cada lado e o comprimento não superior a 50,00 (cinquenta) metros.

Artigo 17 - Os blocos de apartamentos poderão apresentar uma elevação que compreenda 03 (três) andares e térreo, que poderão estar distribuídos em diferentes níveis, localizados acima ou abaixo do térreo, ou ambos os casos, e acrescidos de subsolo, desde que utilizado para garagem.

Parágrafo único - Em cada andar do edifício de apartamento deve ser prevista instalação de equipamento de combate a incêndio.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SECÇÃO A - GENERALIDADES

Artigo 18 - Os empreendimentos aqui regulados não poderão ser instalados nas áreas descritas na lei Municipal nº 1.541, de 23.12.1968, correspondentes às zonas:

- a) Comercial ZCP;
- b) Comerciais ZCI - ZC2 - ZC3;
- c) Exclusivamente residenciais ZRI;
- d) Residenciais ZR2;

e) Industrial Urbana ZIU;

f) E na área em que o órgão de planejamento, após análise e justificativa, desaconselhar a implantação de residências de interesse social.

Artigo 19 - As entidades promotoras, a seu critério, poderão submeter seus projetos à apreciação preliminar da Prefeitura, visando dirimir quaisquer dúvidas que eventualmente possam ocorrer.

Parágrafo único - Em caso de haver possibilidade de execução do plano, a Prefeitura encaminhará ofício à entidade promotora, pronunciando-se sobre o projeto, devendo a interessada quando do pedido de aprovação do mesmo, anexar esse pronunciamento.

Artigo 20 - Os terrenos baixos, alagadiços e sujeitos a inundações, somente poderão ser arruados ou loteados, desde que tomadas as providências necessárias para alteamento dos mesmos, através da execução de aterro compactado com material adequado, e cuja altura final seja superior à cota de inundação correspondentes à máxima cheia, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Não se permitirá o arruamento ou loteamento em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados.

## SECÇÃO B - DOS PRAZOS

Artigo 21 - Os planos e projetos a serem apresentados à Prefeitura, terão andamento urgente e preferencial devendo ser apreciados nos prazos seguintes:

I - Aprovação do plano de arruamento e loteamento, compreendendo duas fases a saber:

a) diretrizes do plano definitivo: 40 (quarenta) dias úteis, a partir da data de entrega do pedido na Prefeitura.

b) aprovação do plano definitivo: 40 (quarenta) dias úteis, a partir da data de entrega dos projetos na Prefeitura.

II - Aprovação das edificações, compreendendo duas fases de acordo com o artigo 14 desta Lei, a saber:

a)- aprovação: 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de recebimento do pedido, quando será expedido o ofício à entidade promotora, ou seus órgãos assessores, comunicando a aprovação do projeto;

b)- expedição do alvará de licença: 10 (dez) dias úteis a partir da data de recebimento do projeto completo, devidamente assinado pelo Engenheiro Responsável pela execução das obras.

Parágrafo único - Os prazos acima especificados serão interrompidos, quando houver qualquer necessidade de esclarecimentos.

Artigo 22 - Os alvarás de aprovação dos planos de arruamentos e loteamentos são válidos por 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, uma vez, a pedido da entidade promotora.

## SECÇÃO C - DAS RESTRIÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADES OU CONSTRUÇÃO REGIDAS POR ESTA LEI

Artigo 23 - Os interessados na aquisição das unidades regidas por esta Lei, somente poderão adquirir ou construir 01 (uma) unidade destinada à sua moradia, mediante a comprovação das seguintes exigências:

I - Residir ou trabalhar no Município de Sorocaba há no mínimo 02 (dois) anos, completados até a data da inscrição;

II - Perceber renda familiar até 51,44 UPC;

III - Não possuir outro imóvel no Município.

Parágrafo único - A entidade promotora fará publicar previamente aos interessados instruções sobre os critérios de seleção sócio econômica dos pretendentes à aquisição do imóvel bem como todas as demais exigências que julgar necessárias a tal fim.

#### SECÇÃO D - DAS ISENÇÕES

Artigo 24 - As entidades a que se refere o artigo 1º desta Lei poderão requerer isenção dos impostos municipais, por 05 (cinco) anos contados da aquisição do imóvel, a qual incidirá tão somente nas áreas destinadas à construção dos conjuntos habitacionais.

Artigo 25 - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.816, de 19 de fevereiro de 1975.

Artigo 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, em 29 de outubro de 1.979 ,326º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ THEODORO MENDES  
(Prefeito Municipal)

José Caetano Graziosi  
(Secretário de Atividades Jurídicas e Internas)

José Reinaldo Falconi  
(Secretário de Obras e Urbanismo)

Mágno Mário Pinto  
(Chefe do Escritório Municipal de Planejamento)

Publicada na Divisão de Comunicações e Arquivo, na data supra.

Antonia Poveda Garcia  
(Chefe da Divisão de Comunicações e Arquivo)

Lei Ordinária nº : 3387

Data : 24/10/1990

Classificações : código de obras / plano piloto / inaugurações

Ementa : Acrescenta Parágrafo único ao artigo 10 da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1.979 e dá outras providências. (Arruamento, loteamento e construção de residências de interesse social - CODESO, COHAB, INOCOOP, CECAP)

LEI Nº 3.387, de 24 de outubro de 1.990.

(Acrescenta Parágrafo único ao artigo 10 da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1.979 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 10 da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1.979, fica acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

PARÁGRAFO ÚNICO - A área mínima prevista no inciso I deste artigo poderá ser diminuída quando se tratar de plano habitacional do Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda quando houver interesse público do Município, a critério do Poder Executivo.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de Outubro de 1.990, 337º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
(Prefeito Municipal)

Tiberany Ferraz dos Santos  
(Secretário dos Negócios Jurídicos)

Leuvijildo Gonzales Filho  
(Secretário de Governo)

Paulo Sérgio de Souza Nogueira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho  
(Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 487/2009

Trata-se de PL que "Altera dispositivos da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, revoga a Lei nº 3.387, de 24 de outubro de 1990, e dá outras providências", de autoria do Sr. Prefeito Municipal, havendo solicitação a V.Exa., na mensagem, para que a tramitação do projeto se dê no regime de urgência, nos termos da LOMS.

O *Art. 1º* do PL altera a redação do art. 1º da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979; o *Art. 2º* altera a redação do Parágrafo único do art. 10 da Lei nº 2.042/79; o *Art. 3º* altera a redação do art. 11 da Lei nº 2.042/79; o *Art. 4º* altera a redação do art. 18 da Lei nº 2.042/79; o *Art. 5º* refere a manutenção dos demais dispositivos da Lei nº 2.042/79; o *Art. 6º* refere cláusula *financeira*; e o *Art. 7º* cláusula de *vigência* da Lei, a partir de sua publicação.

A matéria da proposição concerne à alterações da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, que "Dispõe sobre o arruamento, loteamento e construção de residências de interesse social", que teve alguns dispositivos modificados pelas Leis nºs. 2.102/81 e 3.387/90.

A mensagem do Sr. Prefeito na propositura justifica a necessidade de proceder-se às alterações de alguns dispositivos da Lei nº 2.042/79, "a fim de adaptá-los à realidade e legislação atuais, senão vejamos:", enfocando a edição do novo Plano Diretor e a edição da Lei nº 8.451/08, bem assim a possibilidade de licenciamento de empreendimentos imobiliários "notadamente nas áreas indicadas pelo projeto de Lei ora apresentado...sendo todos caracterizados como de interesse social..." (fls.02/03).

Sobre o assunto sob análise, estabelece a CF, no seu art. 30, inc. VIII, que "Compete aos Municípios: VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo".



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

Igualmente estatui a Carta Magna, no seu art. 23, inc. IX, que é da *competência executiva comum* da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos *Municípios* "promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico".

A matéria do projeto versa sobre zoneamento urbano e parcelamento do solo, com ênfase nas edificações de moradias de interesse social, dependendo sua aprovação do voto favorável de dois (2/3) dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, nº 1, alínea "b)", da LOMS.

Sob a ótica da boa técnica legislativa, observa-se a necessidade de correção da "ementa" do projeto, *excluindo-se* a expressão "revoga a Lei nº 3.387, de 24 de outubro de 1990", posto que este diploma legal acresceu "Parágrafo único" ao art. 10 da Lei nº 2.042/79, conforme disposto no *Art. 2º* deste projeto; aliás o referido parágrafo único é objeto de nova alteração de redação.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de novembro de 2009.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 487/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, revoga a Lei nº 3.387, de 24 de outubro de 1990, e dá outras providências. (Sobre a regulamentação da política habitacional do Município)

*Cónforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 24 de novembro de 2009.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto**  
**PL 487/2009**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Altera dispositivos da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, revoga a Lei nº 3.387, de 24 de outubro de 1990, e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 14/15).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar dispositivos da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, que "Dispõe sobre o arruamento, loteamento e construção de residências de interesse social".

Tais alterações, nos termos da justificativa do PL, se baseiam na necessidade de adaptação à realidade e a legislação atual (fls. 02/03).

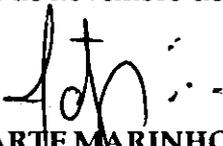
Entretanto, com relação à técnica legislativa e seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, recomenda-se que a "Ementa" do PL seja retificada, de modo que esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte emenda: nº 01

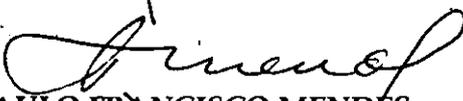
**A Ementa do PL nº 487/2009, passa a ter a seguinte redação:**

*"Altera dispositivos da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências"*

Por todo exposto, desde que observada a emenda proposta, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

S/C., 24 de novembro de 2009.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Membro*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro-Relator*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 487/2009, de autoria do Sr. - Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, revoga a Lei nº 3.387, de 24 de outubro de 1990, e dá outras providências. (Sobre a regulamentação da política habitacional do Município)

Pela aprovação.

S/C., 24 de novembro de 2009.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**CARLOS CEZAR DA SILVA**  
*Membro*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

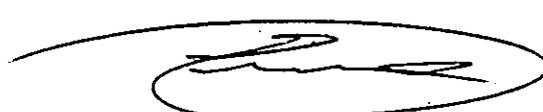
**SOBRE:** a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 487/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, revoga a Lei nº 3.387, de 24 de outubro de 1990, e dá outras providências. (Sobre a regulamentação da política habitacional do Município)

Pela aprovação.

S/C., 24 de novembro de 2009.

  
FRANCISCO MOKO YABIKU  
*Presidente*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Membro*

  
EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 487/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, revoga a Lei nº 3.387, de 24 de outubro de 1990, e dá outras providências. (Sobre a regulamentação da política habitacional do Município)

Pela aprovação.

S/C., 24 de novembro de 2009.

**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**

*Presidente.*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Membro*

**ANTONIO CARLOS SILVANO**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RESTRITIVA

Art. 1º. Acresce os parágrafos 1º à 3º, ao art. 4º do Projeto de Lei nº 487/2009, que altera dispositivos da Lei Municipal 2.042 de 29 de outubro de 1979, com a seguinte redação:

"Art. 18 .....

.....

§ 1º - Ficam declaradas Áreas de Especial Interesse Social para assentamentos e ocupações informais já consolidados, os empreendimentos habitacionais regulares ou irregulares, nos termos da Lei Federal 6766/79, passíveis de regularização e dotados de melhoramentos públicos como rede de água e esgoto, energia elétrica e arruamentos, nos termos do art. 71 da Lei Federal 11.977/2009.

§ 2º - Ficam declarados os seguintes bairros, como Áreas de Especial Interesse Social, para fins de regularização fundiária:

- a) Jardim Itapemirim;
- b) Jardim Iporanga I e II (Rollingsworth);





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- c) Quintais do Imperador;
- d) Jardim Santo André II;
- e) Jardim Cruz de Ferro;
- f) Jardim Baronesa;
- g) Jardim Abatia;
- h) Jardim Marli;
- i) Jardim Isadora;
- j) Jardim Real;
- k) Jardim Gualberto Moreira;
- l) Vila Helena (Aeroporto);
- m) Jardim Humberto de Campos;
- n) Aparecidinha (Centro/Cúria).

§ 3º - O Executivo poderá, por meio de Decreto, declarar outras Áreas de Especial Interesse Social para fins de regularização fundiária.

S/S., 01 de dezembro de 2009.

COMISSÃO DE VEREADORES  
DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

*[Handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page, including the name 'L. CARVALHO' and 'L. CARVALHO' visible through the ink.]*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei 487/09, de autoria do executivo, acrescenta três parágrafos ao art. 18 da Lei Municipal 2.042 de 29 de outubro de 1979, para o fim de declarar algumas áreas do Município de Sorocaba como de Especial Interesse Social para fins de regularização fundiária.

A Emenda Aditiva vem ainda em consonância com os incisos I e II, do art. 39, da Lei 8.181/07 (Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba), que visa promover a regularização fundiária em assentamentos irregulares nos termos da legislação federal, e visa a promover a execução de habitações de baixo custo, nas áreas de especial interesse social para habitação.

O objetivo é promover a regularização de assentamentos e ocupações informais já consolidados, bem como os empreendimentos habitacionais regulares ou irregulares, nos termos da Lei Federal 6.766/79, passíveis de regularização e dotados de melhoramentos públicos como rede de água e esgoto, energia elétrica e arruamentos.

A Câmara Municipal desde o início do projeto de Regularização Fundiária, no ano de 2005, empreende esforços no sentido de cumprir as determinações do Estatuto da Cidade, a fim de transformar os núcleos irregulares em bairros, possibilitando a implantação de infra-estrutura aos agrupamentos de moradias irregulares consolidadas pelo tempo, incorporando a Cidade Legal.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Também para real implementação do Programa Municipal de Habitação e Regularização Fundiária foi aprovada Lei Municipal, hoje em vigor sob nº 8.451/2008 que instituiu o Plano de Urbanização e Regularização Fundiária e Urbanística, possibilitando a criação de zonas ou áreas especiais de interesse social da cidade.

O município de Sorocaba conta hoje com 600 mil habitantes e assim como as médias e grandes cidades brasileiras acolhe milhares de famílias oriundas do êxodo rural verificado nas últimas décadas do século XX. Essas famílias fixaram-se não só nas periferias da cidade, mas também em muitas áreas públicas e particulares, como única alternativa ao acesso à moradia. Esse fato gerou um crescimento desordenado da cidade.

Neste cenário surge a necessidade urgente da real aplicação de instrumentos legais para a regularização fundiária no município. Assim, por meio de ação positiva da Câmara criou-se no âmbito dos poderes legislativo e executivo a "Comissão Municipal de Regularização Fundiária" com o objetivo de propor ações capazes de viabilizar um Plano Municipal de Habitação Popular e Regularização Fundiária no Município de Sorocaba.

Dessa proposta, geraram-se inúmeras ações já realizadas, dentre elas o levantamento topográfico das áreas ocupadas, cadastro socioeconômico dos diversos núcleos irregulares no município, ocupadas por milhares famílias.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Dentre esses núcleos estão áreas verdes, de uso comum do povo, embriões, área pública municipal e estadual e áreas particulares.

O Governo Estadual criou o Programa Cidade Legal, com o objetivo de promover a regularização fundiária dos núcleos implantados pelo governo estadual (CDHU) e dos programas habitacionais de interesse social.

No entanto, a falta da formalização desses núcleos, embora existentes há muitos anos, não permitiu aos ocupantes a **efetivação dos seus direitos**, tais como segurança, endereço fixo, possibilidade de financiamento em bancos, e por vezes a ausência dos equipamentos públicos necessários que permite a cidadania, gerando muitas vezes litígios pela posse da terra.

Propomos ainda a inclusão do §2º ao art. 18 da Lei Municipal 2.042 de 29 de outubro de 1979, para que sejam declarados os bairros Jardim Itapemirim, Jardim Iporanga I e II (Rolingswort), Quintais do Imperador, Jardim Santo André II, Cruz de Ferro, Jardim Baronesa, Jardim Abatia, Jardim Marli, Jardim Marli, Jardim Real (Cedrinho) como Áreas de Especial Interesse Social, para fins de regularização fundiária.

O Executivo, por meio de Decreto, deverá declarar os demais núcleos e bairros irregulares como Áreas de Especial Interesse Social para fins de regularização fundiária, conforme dispõe o §3º, incluído à mesma Lei Municipal, por meio da presente Emenda.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Assim nobres pares, entendemos plenamente justificada a presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei 487/09, de autoria do executivo, acrescentando três parágrafos ao art. 18 da Lei Municipal 2.042 de 29 de outubro de 1979, posto que, solicito o apoio dos nobres pares na apreciação e sua posterior aprovação, visto que revestida de relevante interesse público.

S/S., 1º de Dezembro de 2009.

**HÉLIO GODOY  
VEREADOR**



1.a DISCUSSÃO SE. 56/09

APROVADO  REJEITADO

Bem como as Emendas  
n.ºs. 1, 2 e 3

EM 01 / 12 / 2009

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO SE. 57/09

APROVADO  REJEITADO

Bem como as  
Emendas n.ºs  
1, 2 e 3 / *formuladas*  
de *fedcat*

EM 01 / 12 / 2009

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 03

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RESTRITIVA

Art. 1º. Acresce § 4º, ao art. 4º do Projeto de Lei nº 487/2009, que altera dispositivos da Lei Municipal 2.042 de 29 de outubro de 1979, com a seguinte redação:

"Art. 18 .....

.....

§ 4º - Ficam declaradas como Áreas de Especial Interesse Social, para fins de regularização fundiária, as seguintes áreas no município de Sorocaba:

- a) Jardim Ipiranga
- b) Jardim Refúgio;
- c) Jardim Nova Esperança;
- d) Vila Barão (Embriões);
- e) Retiro São João;
- f) Parque São Bento II;
- g) Parque Laranjeiras;
- h) Parque Vitória Régia III;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- i) Parque do Carmo;
- j) Jardim Bela Vista;
- k) Jardim dos Dálmatas;
- l) Jardim Novo Horizonte;
- m) Jardim Guadalupe;
- n) Jardim Yaya;
- o) Jardim Itanguá I e II;
- p) Jardim São Marcos I e II;
- q) Jardim Monteiro;
- r) Conjunto São Joaquim.

S/S., 01 de dezembro de 2009.

COMISSÃO DE VEREADORES  
DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

*em CONTACTO*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei 487/09, de autoria do executivo, acrescenta mais um parágrafo ao art. 18 da Lei Municipal 2.042 de 29 de outubro de 1979, para o fim de declarar áreas públicas do Município de Sorocaba como de Especial Interesse Social para fins de regularização fundiária.

As áreas públicas elencadas na presente Emenda dependem de aprovação da Câmara Municipal para que, por meio de Lei, seja possibilitada a aprovação do parcelamento do solo nessas áreas com padrões urbanísticos especiais, ou seja, legalizar a situação de fato em que se encontram essas áreas e permitir a regular aprovação do loteamento.

A partir da Declaração de Especial Interesse Social para fins de Regularização Fundiária, estará definida a situação dessas áreas, assegurando aos moradores que a gleba seja utilizada somente para habitações de interesse social, possibilitando segurança jurídica às famílias.

A presente Emenda está em consonância com os incisos I e II, do art. 39, da Lei 8.181/07 (Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba), que visa promover a regularização fundiária em assentamentos irregulares nos termos da legislação federal, e visa a promover a execução de habitações de baixo custo, nas áreas de especial interesse social para habitação.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

O objetivo é promover a regularização de assentamentos e ocupações informais já consolidados, bem como os empreendimentos habitacionais regulares ou irregulares, nos termos da Lei Federal 6.766/79, passíveis de regularização e dotados de melhoramentos públicos como rede de água e esgoto, energia elétrica e arruamentos.

A Câmara Municipal desde o início do projeto de Regularização Fundiária, no ano de 2005, empreende esforços no sentido de cumprir as determinações do Estatuto da Cidade, a fim de transformar os núcleos irregulares em bairros, possibilitando a implantação de infra-estrutura aos agrupamentos de moradias irregulares consolidadas pelo tempo, incorporando a Cidade Legal.

Também para real implementação do Programa Municipal de Habitação e Regularização Fundiária foi aprovada Lei Municipal, hoje em vigor sob nº 8.451/2008 que instituiu o Plano de Urbanização e Regularização Fundiária e Urbanística, possibilitando a criação de zonas ou áreas especiais de interesse social da cidade.

O município de Sorocaba conta hoje com 600 mil habitantes e assim como as médias e grandes cidades brasileiras acolhe milhares de famílias oriundas do êxodo rural verificado nas últimas décadas do século XX. Essas famílias fixaram-se não só nas periferias da cidade, mas também em muitas áreas públicas e particulares, como única alternativa ao acesso à moradia. Esse fato gerou um crescimento desordenado da cidade.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Neste cenário surge a necessidade urgente da real aplicação de instrumentos legais para a regularização fundiária no município. Assim, por meio de ação positiva da Câmara criou-se no âmbito dos poderes legislativo e executivo a "Comissão Municipal de Regularização Fundiária" com o objetivo de propor ações capazes de viabilizar um Plano Municipal de Habitação Popular e Regularização Fundiária no Município de Sorocaba.

Dessa proposta, geraram-se inúmeras ações já realizadas, dentre elas o levantamento topográfico das áreas ocupadas, cadastro socioeconômico dos diversos núcleos irregulares no município, ocupadas por milhares famílias.

Dentre esses núcleos estão áreas verdes, de uso comum do povo, embriões, área pública municipal e estadual e áreas particulares.

O Governo Estadual criou o Programa Cidade Legal, com o objetivo de promover a regularização fundiária dos núcleos implantados pelo governo estadual (CDHU) e dos programas habitacionais de interesse social.

No entanto, a falta da formalização desses núcleos, embora existentes há muitos anos, não permitiu aos ocupantes a **efetivação dos seus direitos**, tais como segurança, endereço fixo, possibilidade de financiamento em bancos, e por vezes a ausência dos equipamentos públicos necessários que permite a cidadania, gerando muitas vezes litígios pela posse da terra.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Assim nobres pares, entendemos plenamente justificada, a presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei 487/09, de autoria do executivo, que acrescenta o § 4º ao art. 18 da Lei Municipal 2.042 de 29 de outubro de 1979, posto que, solicito o apoio dos nobres pares na apreciação e sua posterior aprovação, visto que revestida de relevante interesse público.

S/S., 1º de Dezembro de 2009.

**HELIO GODOY  
VEREADOR**





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nº 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 487/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, revoga a Lei nº 3.387, de 24 de outubro de 1990, e dá outras providências. (Sobre a regulamentação da política habitacional do Município)

As emendas em análise padecem de ilegalidade, visto que contrariam as disposições do Plano Diretor (LEI Nº 8181, DE 5 DE JUNHO DE 2007), in verbis:

*Art. 39 A Prefeitura Municipal de Sorocaba, nas Áreas Urbanas e de Expansão Urbana, poderá instituir e delimitar, através de lei municipal específica, Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, com os seguintes objetivos:  
I - promover a regularização fundiária em assentamentos irregulares nos termos da Legislação Federal pertinente;  
II - promover a execução de habitações de baixo custo.*

*Art. 40 As propostas de Área de Especial Interesse Social para Habitação serão encaminhadas, analisadas e desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, assessorada consultivamente pelos Conselhos Municipais afins.*

Ademais, também contraria a Lei nº 8451, de 05 de maio de 2008, que "Dispõe Sobre Autorização Para Instituir O Plano De Urbanização E De Regularização Fundiária E Urbanística, Das Zonas Ou Áreas Especiais De Interesse Social E Dá Outras Providências", que estabelece o seguinte:

*Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social - ZEIS ou AEIS - para assentamentos e ocupações informais, fixando normas e procedimentos com a finalidade de promover a regularização fundiária, seja ela sustentável, de interesse social, ou de interesse específico, com respectivas urbanizações, integrando-as à estrutura urbana da cidade.*

Dessa forma, sendo a iniciativa da matéria de competência do Chefe do Poder Executivo, as emendas padecem de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

S/C., 1º de dezembro de 2009. *Pela rejeição da matéria, na prestação de Plêniário, pela rejeição*

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

*[Signature]*  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Membro

*[Signature]*  
ANSELMO ROLIM NETO  
Membro

*MANIFESTAÇÃO EM PLENÁRIO PELA REJEIÇÃO*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** as Emendas nº 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 487/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, revoga a Lei nº 3.387, de 24 de outubro de 1990, e dá outras providências. (Sobre a regulamentação da política habitacional do Município)

Pela aprovação.

S/C., 1º de dezembro de 2009.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**CARLOS CEZAR DA SILVA**  
*Membro*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** as Emendas nº 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 487/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, revoga a Lei nº 3.387, de 24 de outubro de 1990, e dá outras providências. (Sobre a regulamentação da política habitacional do Município)

Pela aprovação.

S/C., 1º de dezembro de 2009.

*manifestado em plenário.*

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Presidente*

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*

**EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

**SOBRE:** as Emendas nº 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 487/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, revoga a Lei nº 3.387, de 24 de outubro de 1990, e dá outras providências. (Sobre a regulamentação da política habitacional do Município)

Pela aprovação.

S/C., 1º de dezembro de 2009.

  
IZÍDIO DE BRITO CORREIA

*Presidente*

  
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

*Membro*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO

*Membro*



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 487/2009 - 1ª DISC.

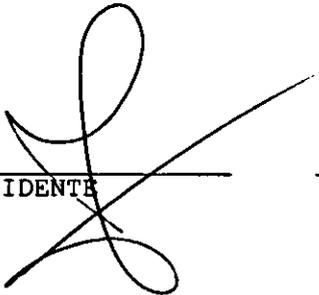
Reunião : SE 59/2009  
Data : 01/12/2009 - 15:50:01 às 15:51:07  
Quorum : Maioria Simples  
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário	Posto
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	15:50:12	1
27	ANTONIO CARLOS SILVANO	PMDB	Sim	15:50:07	0
8	CLAUDIO DO SOROCABA I	PR	Não Votou		
3	DITÃO OLERIANO	PMN	Sim	15:50:19	7
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	15:50:04	6
13	Engº MARTINEZ	PSDB	Sim	15:50:55	7
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	15:50:12	16
23	GERALDO REIS	PV	Sim	15:50:08	13
9	HELIO GODOY	PSDB	Sim	15:50:09	5
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	15:50:13	8
26	IZIDIO	PT	Sim	15:50:16	15
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	15:50:06	2
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	15:50:08	14
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	15:50:07	11
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	15:50:08	4
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	15:50:10	8
18	PAULO MENDES	PSDB	Sim	15:50:15	3
4	Pr. CARLOS CEZAR	PSC	Sim	15:50:22	10
22	Pr. LUIS SANTOS	PMN	Sim	15:50:05	17
28	T. CEL. ROZENDO	PV	Sim	15:50:09	12

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora :



PRESIDENTE



PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 01 - PL 487/2009 - 1ª DISC.

Reunião : SE 59/2009  
Data : 01/12/2009 - 15:51:50 às 15:52:31  
Quorum : Maioria Simples  
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário	Posto
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	15:52:00	1
27	ANTONIO CARLOS SILVANO	PMDB	Sim	15:52:09	0
8	CLAUDIO DO SOROCABA I	PR	Não Votou		
3	DITÃO OLERIANO	PMN	Sim	15:52:16	7
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	15:52:01	6
13	Engº MARTINEZ	PSDB	Sim	15:51:55	7
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	15:52:00	16
23	GERALDO REIS	PV	Sim	15:51:57	13
9	HELIO GODOY	PSDB	Sim	15:52:01	5
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	15:51:58	8
26	IZIDIO	PT	Sim	15:52:05	15
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	15:51:59	2
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	15:51:58	14
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	15:51:56	11
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	15:52:00	4
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	15:52:00	8
18	PAULO MENDES	PSDB	Sim	15:52:11	3
4	Pr. CARLOS CEZAR	PSC	Sim	15:52:16	10
22	Pr. LUIS SANTOS	PMN	Sim	15:52:05	17
28	T. CEL. ROZENDO	PV	Sim	15:52:00	12

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora :

PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 02 - PL 487/2009 - 1ª DISC.

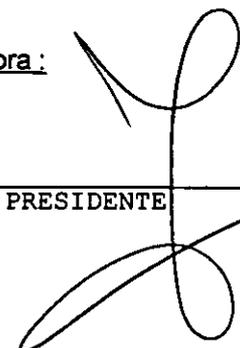
Reunião : SE 59/2009  
Data : 01/12/2009 - 15:53:40 às 15:54:48  
Quorum : Maioria Simples  
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário	Posto
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	15:53:53	1
27	ANTONIO CARLOS SILVANO	PMDB	Sim	15:54:21	0
8	CLAUDIO DO SOROCABA I	PR	Não Votou		
3	DITÃO OLERIANO	PMN	Sim	15:54:35	7
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	15:53:50	6
13	Engº MARTINEZ	PSDB	Sim	15:54:02	7
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	15:53:56	16
23	GERALDO REIS	PV	Sim	15:53:49	13
9	HELIO GODOY	PSDB	Sim	15:53:52	5
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	15:53:54	8
26	IZIDIO	PT	Sim	15:53:53	15
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	15:53:55	2
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	15:53:51	14
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	15:53:47	11
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	15:53:53	4
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	15:54:14	8
18	PAULO MENDES	PSDB	Sim	15:53:49	3
4	Pr. CARLOS CEZAR	PSC	Sim	15:53:56	10
22	Pr. LUIS SANTOS	PMN	Sim	15:53:59	17
28	T. CEL. ROZENDO	PV	Sim	15:53:52	12

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora :



PRESIDENTE



PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 03 - PL 487/2009 - 1ª DISC.

Reunião : SE 59/2009
Data : 01/12/2009 - 15:55:03 às 15:55:47
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 19 Parlamentares

Table with 6 columns: N.Ordem, Nome do Parlamentar, Partido, Voto, Horário, Posto. Lists 28 members and their voting status.

Totais da Votação : SIM 19 NÃO 0 TOTAL 19

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora :

Handwritten signatures and names for PRESIDENTE, PRIMEIRO SECRETÁRIO, and SEGUNDO SECRETÁRIO.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 487/2009

**SOBRE:** Altera dispositivos da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º A presente Lei tem como objetivo regulamentar a política habitacional do Município, com a implantação de arruamentos, loteamentos e construções de interesse social, através das empresas e entidades promotoras abaixo definidas:*

*I - COHAB's Cooperativas Habitacionais devidamente constituídas;*

*II - INOCCOP's Institutos de Orientação às Cooperativas Habitacionais;*

*III - Empresas Públicas ou Autarquias Estaduais ou Municipais;*

*IV - Empresas de capital privado, desde que implantem numa única fase, um mínimo de 50 (cinquenta) unidades habitacionais e sejam vinculadas a programas habitacionais do governo Federal, Estadual ou Municipal.*

*Parágrafo único. Todos os empreendimentos a serem realizados pelas entidades promotoras especificadas neste artigo, deverão ser executados em terrenos de sua propriedade." (NR.)*

Art. 2º O parágrafo único, acrescentado pela Lei nº 3.387, de 24 de outubro de 1990 ao art. 10, da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Parágrafo único. A área mínima prevista nos incisos I e II deste artigo, poderá ser diminuída quando se tratar de empreendimento habitacional de interesse social com recursos oriundos dos Governos Federal, Estadual ou Municipal ou, ainda, quando houver interesse público do Município, a critério do Poder Público, desde que comprovada adesão aos programas habitacionais específicos." (NR.)*

Art. 3º O art. 11, da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

42

Nº

"Art. 11. Os conjuntos habitacionais de interesse social, compostos de apartamentos, deverão prever espaços para estacionamento de veículos, na proporção de uma vaga para cada unidade residencial." (NR.)

Art. 4º O art. 18, da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Os empreendimentos habitacionais de interesse social aqui regulados, poderão ser instalados nas áreas a serem criadas na forma prevista pela Lei Municipal nº 8.451, de 5 de maio de 2008, ou nas zonas previstas pela Lei Municipal nº 8.181, de 5 de junho de 2007, a saber:

- a) Zona Central (ZC);
- b) Zona Residencial 2 (ZR2);
- c) Zona Residencial 3 (ZR3);
- d) Corredor de Comércio e Serviço 2 (CCS2);
- e) Corredor de Circulação Rápida (CCR).

§1º Ficam declaradas Áreas de Especial Interesse Social para assentamentos e ocupações informais já consolidados, os empreendimentos habitacionais regulares ou irregulares, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79, passíveis de regularização e dotados de melhoramentos públicos como rede de água e esgoto, energia elétrica e arruamentos, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 11.977/2009.

§2º Ficam declarados os seguintes bairros, como Áreas de Especial Interesse Social, para fins de regularização fundiária:

- a) Jardim Itapemirim;
- b) Jardim Iporanga I e II (Hollingsworth);
- c) Quintais do Imperador;
- d) Jardim Santo André II;
- e) Jardim Cruz de Ferro;
- f) Jardim Baronesa;
- g) Jardim Abatia;
- h) Jardim Marli;
- i) Jardim Isadora;
- j) Jardim Real;
- k) Jardim Gualberto Moreira;
- l) Vila Helena (Aeroporto);
- m) Jardim Humberto de Campos;
- n) Aparecidinha (Centro/Cúria).

§3º Ficam declaradas como Áreas de Especial Interesse Social, para fins de regularização fundiária, as seguintes áreas no município de Sorocaba:

- a) Jardim Ipiranga;
- b) Jardim Refúgio;
- c) Jardim Nova Esperança;
- d) Vila Barão (Embriões);





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

- e) Retiro São João;
- f) Parque São Bento II;
- g) Parque Laranjeiras;
- h) Parque Vitória Régia III;
- i) Parque do Carmo;
- j) Jardim Bela Vista;
- k) Jardim dos Dálmatas;
- l) Jardim Novo Horizonte;
- m) Jardim Guadalupe;
- n) Jardim Yaya;
- o) Jardim Itanguá I e II;
- p) Jardim São Marcos I e II;
- q) Jardim Monteiro;
- r) Conjunto São Joaquim.

§4º O Executivo poderá, por meio de Decreto, declarar outras Áreas de Especial Interesse Social para fins de regularização fundiária. (NR.)”

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979.

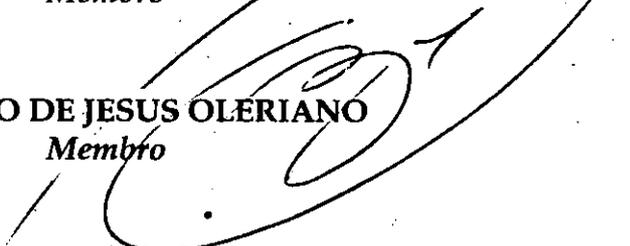
Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 01 de dezembro de 2009.

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
 Presidente

  
**ROZENDO DE OLIVEIRA**  
 Membro

  
**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
 Membro

Rosa.-



**DISCUSSÃO ÚNICA** *SE. 58/09*  
APROVADO  REJEITADO   
**EM** 01 / 12 / 2009  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

44

Nº 1718

Sorocaba, 01 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 364, 365, 366, 367, 368 e 369/2009, aos Projetos de Lei nº 457, 458, 490, 491, 492 e 487/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

rosa.-



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

45

Nº

AUTÓGRAFO Nº 369/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 487/2009 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A presente Lei tem como objetivo regulamentar a política habitacional do Município, com a implantação de arruamentos, loteamentos e construções de interesse social, através das empresas e entidades promotoras abaixo definidas:

I - COHAB's Cooperativas Habitacionais devidamente constituídas;

II - INOCCOP's Institutos de Orientação às Cooperativas Habitacionais;

III - Empresas Públicas ou Autarquias Estaduais ou Municipais;

IV - Empresas de capital privado, desde que implantem numa única fase, um mínimo de 50 (cinquenta) unidades habitacionais e sejam vinculadas a programas habitacionais do governo Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. Todos os empreendimentos a serem realizados pelas entidades promotoras especificadas neste artigo, deverão ser executados em terrenos de sua propriedade." (NR.)





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 2º O parágrafo único, acrescentado pela Lei nº 3.387, de 24 de outubro de 1990 ao art. 10, da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. A área mínima prevista nos incisos I e II deste artigo, poderá ser diminuída quando se tratar de empreendimento habitacional de interesse social com recursos oriundos dos Governos Federal, Estadual ou Municipal ou, ainda, quando houver interesse público do Município, a critério do Poder Público, desde que comprovada adesão aos programas habitacionais específicos.” (NR.)*

Art. 3º O art. 11, da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11. Os conjuntos habitacionais de interesse social, compostos de apartamentos, deverão prever espaços para estacionamento de veículos, na proporção de uma vaga para cada unidade residencial.” (NR.)*

Art. 4º O art. 18, da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 18. Os empreendimentos habitacionais de interesse social aqui regulados, poderão ser instalados nas áreas a serem criadas na forma prevista pela Lei Municipal nº 8.451, de 5 de maio de 2008, ou nas zonas previstas pela Lei Municipal nº 8.181, de 5 de junho de 2007, a saber:*

- a) Zona Central (ZC);
- b) Zona Residencial 2 (ZR2);
- c) Zona Residencial 3 (ZR3);
- d) Corredor de Comércio e Serviço 2 (CCS2);
- e) Corredor de Circulação Rápida (CCR).

§1º Ficam declaradas Áreas de Especial Interesse Social para assentamentos e ocupações informais já consolidados, os empreendimentos habitacionais regulares ou irregulares, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79, passíveis de regularização e dotados de melhoramentos públicos como rede de água e esgoto, energia elétrica e arruamentos, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 11.977/2009.

§2º Ficam declarados os seguintes bairros, como Áreas de Especial Interesse Social, para fins de regularização fundiária:

- a) Jardim Itapemirim;
- b) Jardim Iporanga I e II (Hollingsworth);
- c) Quintais do Imperador;
- d) Jardim Santo André II;
- e) Jardim Cruz de Ferro;
- f) Jardim Baronesa;
- g) Jardim Abatia;
- h) Jardim Marli;



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

48

Nº

- i) Jardim Isadora;
- j) Jardim Real;
- k) Jardim Gualberto Moreira;
- l) Vila Helena (Aeroporto);
- m) Jardim Humberto de Campos;
- n) Aparecidinha (Centro/Cúria).

§3º Ficam declaradas como Áreas de Especial Interesse Social, para fins de regularização fundiária, as seguintes áreas no município de Sorocaba:

- a) Jardim Ipiranga;
- b) Jardim Refúgio;
- c) Jardim Nova Esperança;
- d) Vila Barão (Embriões);
- e) Retiro São João;
- f) Parque São Bento II;
- g) Parque Laranjeiras;
- h) Parque Vitória Régia III;
- i) Parque do Carmo;
- j) Jardim Bela Vista;
- k) Jardim dos Dálmatas;
- l) Jardim Novo Horizonte;
- m) Jardim Guadalupe;
- n) Jardim Yaya;
- o) Jardim Itanguá I e II;
- p) Jardim São Marcos I e II;
- q) Jardim Monteiro;
- r) Conjunto São Joaquim

§4º O Executivo poderá, por meio de Decreto, declarar outras Áreas de Especial Interesse Social para fins de regularização fundiária. (NR.)”

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-





# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de dezembro de 2009.

VETO Nº 11/2009

Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 22 dezembro 2009

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Com fulcro nas disposições constantes no inciso V do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 487/2009, Autógrafo nº 369/2009.

Através de referido Autógrafo, o Poder Legislativo apresentou Emenda ao Projeto de Lei de autoria do Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências.

A Emenda apresentada pelo Legislativo, que inseriu os parágrafos 1º a 4º ao artigo 4º do Projeto de Lei do Executivo, é objeto do veto ora apresentado, pelas razões a seguir delineadas.

Através do artigo 4º do Projeto de Lei encaminhado à Câmara pelo Executivo, pretendia-se alterar a redação do artigo 18 da Lei nº 2.042/79, para fazer constar que os empreendimentos habitacionais de interesse social regulados através da Lei nº 2.042/79, poderiam ser instalados nas áreas a serem criadas na forma prevista pela Lei Municipal nº 8.451, de 5 de maio de 2008 (que dispõe sobre autorização para instituir o plano de urbanização e de regularização fundiária e urbanística, das zonas ou áreas de especial interesse social), ou nas zonas previstas pela Lei Municipal nº 8.181, de 5 de junho de 2007 (Plano Diretor).

Através dos parágrafos acrescentados pela referida emenda, pretende o Nobre Edil declarar como Áreas de Especial Interesse Social (AEIS), para assentamentos e ocupações informais já consolidados, os empreendimentos habitacionais regulares ou irregulares. Nos termos da Lei 6.766/79, passíveis de regularização e dotados de melhoramentos públicos como rede de água e esgoto, energia elétrica e arruamentos, nos termos da Lei Federal nº 11.977/2009 (§1º); declarar os Bairros ali relacionados, como Áreas de Especial Interesse Social, para fins de regularização fundiária (§2º); declarar as áreas no Município ali relacionadas como de Especial Interesse Social para fins de regularização fundiária (§3º) e, autorizar o Executivo, por meio de Decreto, declarar outras Áreas de Especial Interesse Social para fins de regularização fundiária (§4º).

Ora, a Lei nº 2.042/79 tem por objetivo regulamentar a política habitacional do Município, com implantação de arruamentos, loteamentos e construções de interesse social, através de empresas e entidades, tais como COHAB's, INOCCOP's, Empresas Públicas ou Autarquias Estaduais ou Municipais, empresas de capital privado, desde que implantem numa única fase, um mínimo de 50 unidades habitacionais e sejam vinculadas a programas habitacionais do governo Federal, Estadual ou Municipal.

+



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 11/2009 – fls. 2.

Trata-se, portanto, de Lei que visa regulamentar arruamentos, loteamentos ou construções de conjuntos habitacionais a serem implantados pelas entidades e empresas relacionadas no seu artigo 1º, e em terrenos de propriedade das mesmas, nos termos do parágrafo único, não contemplando as áreas objeto de assentamentos e ocupações informais passíveis de regularização fundiária, já que estas, em sua maioria, estão localizadas em terrenos públicos ou privados objeto invasão.

Referida Lei, portanto, normatiza a questão das edificações dos conjuntos habitacionais e sua localização.

A Emenda acrescentada ao Projeto de Lei diz respeito à Regularização Fundiária e, nesse sentido, deveria ter sido proposta quando da aprovação da Lei 8.541/2008, que autorizou a Prefeitura Municipal a instituir Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social – ZEIS ou AEIS, para assentamentos e ocupações informais, sendo impertinente a sua colocação no referido Projeto de Lei.

Por outro lado, o artigo 39, da lei nº 8.181, de 5 de junho de 2007, que dispõe sobre a revisão da Lei nº 7.122, de 4 de junho de 2004, que instituiu o Novo Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, estabeleceu que:

“Art. 39 A Prefeitura Municipal de Sorocaba, nas Áreas Urbanas e de Expansão Urbana, poderá instituir e delimitar, através de lei municipal específica, Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, com os seguintes objetivos:

I – promover a regularização fundiária em assentamentos irregulares nos termos da Legislação federal pertinente;

II – promover a execução de habitações de baixo custo.”

E o Artigo 40, do mesmo dispositivo legal, acrescentou:

“Art. 40 As propostas de Áreas de Especial Interesse Social para Habitação serão encaminhadas, analisadas e desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, assessorada consultivamente pelos Conselhos Municipais afins.”

Assim, restou claro que a competência para a declaração de Áreas de Especial Interesse Social, é do Executivo, sendo imprescindível o prévio estudo técnico para levantamento das características físico-territoriais e ambientais para sua implantação, com quantificação e qualificação das famílias a serem beneficiadas, bem como a análise jurídica da titularidade da área.

✓



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 11/2009 – fls. 3.

Imprescindível, também, prévia verificação das áreas no que se refere a possíveis riscos de enchentes e desabamentos, bem como se as mesmas não se tratam de Áreas de Preservação Permanente e quais as compensações ambientais que deverão ocorrer nesse caso.

Finalmente, através do artigo 1º, da lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, que dispõe sobre autorização para instituir o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística, das Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social, a Prefeitura Municipal foi autorizada a instituir as Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social – ZEIS ou AEIS – para assentamentos e ocupações informais, fixando normas e procedimentos com a finalidade de promover a regularização fundiária, seja ela sustentável, de interesse social, ou de interesse específico, com respectivas urbanizações, integrando-as à estrutura urbana da cidade.

Sendo assim, os parágrafos 1º a 4º introduzidos através de emenda parlamentar ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 487/2009 de autoria do Executivo, contrariam as disposições da Lei nº 8.181, de 5 de junho de 2007, bem como da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008 e, portanto, estão eivados de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

À Vista de todas as razões expostas, que justificam plenamente o veto parcial ao Projeto de Lei nº 487/2009, Autógrafo nº 369/2009, reiteramos à Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de elevada estima e consideração, na certeza de que o mesmo será acolhido por essa Casa.

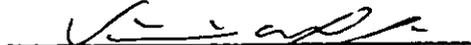
Atenciosamente.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Esmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 11/2009

50V

Recebido em  
22 de dezembro de 09

  
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

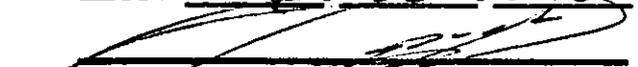
S/S 02/02/10

Presidente

**VETO** 50.07/10

ACEITO  REJEITADO

EM ~~25/02/2010~~

  
PRÉSIDENTE



SG-GP 066/10

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2010.

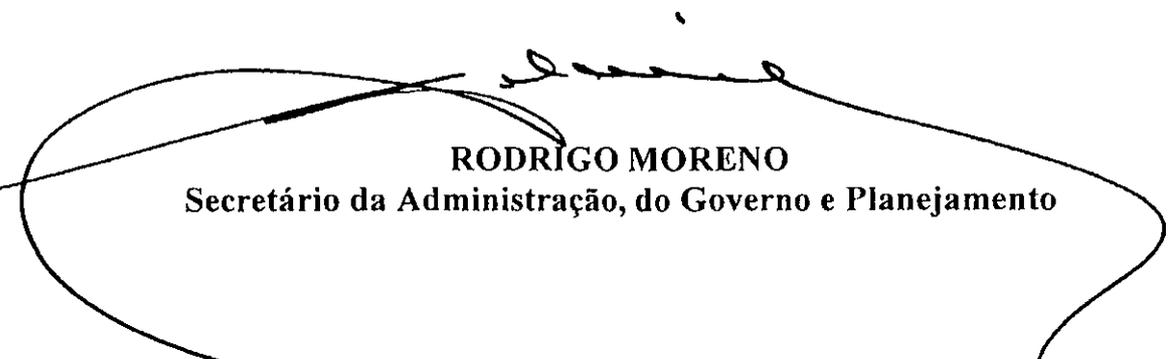
Senhor Presidente,

*aguiar*  
*da* .13/4/2010  
*f. j.*

Incumbiu-me o Senhor Prefeito Municipal de transmitir a Vossa Excelência e Dignos Pares, o inteiro teor do Decreto Municipal n. 18.110, de 25 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre estabelecimento dos assentamentos ou ocupações irregulares existentes no Município, a serem objeto de estudos visando a sua instituição como Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social – ZEIS ou AEIS, e dá outras providências, nesta data editado por Sua Excelência.

Por oportuno, solicito os bons préstimos de Vossa Excelência para, nos termos regimentais, proceder ao arquivamento do Projeto de Lei SEJ-DCDAO-PL-EX 020/2010, doravante desnecessário em função do ato normativo ora editado.

Renovo nesta oportunidade meus protestos de elevada estima e consideração.

  
**RODRIGO MORENO**  
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

À  
Sua Excelência, o Senhor  
Vereador **MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



(Processo nº 27.363/2007)

DECRETO Nº 18.110, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010.

(Dispõe sobre a instituição de Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social – ZEIS ou AEIS, o estabelecimento dos assentamentos ou ocupações irregulares existentes no Município, a serem objeto de estudos visando a sua instituição como Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social – ZEIS ou AEIS, e dá outras providências).

VITOR LIPPI, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e em especial pela Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Nos termos da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, os assentamentos ou ocupações informais existentes no Município e relacionadas no parágrafo único deste artigo, ficam instituídos como Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social – ZEIS ou AEIS, para fins de inclusão em programas de urbanização e regularização fundiária, nos termos do artigo 39 da Lei 8.181, de 5 de junho de 2007 – Plano Diretor e da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008.

Parágrafo único. Os assentamentos e ocupações informais citados no “caput” deste artigo, são os a seguir relacionados:

- 1 – Jardim Ipiranga;
- 2 - Jardim Refúgio;
- 3 – Jardim Retiro São João;
- 4 – Jardim Novo Horizonte;
- 5 – Parque das Laranjeiras;
- 6 – Jardim Guadalupe;
- 7 – Jardim Itanguá;
- 8 – Jardim Itanguá II;
- 9 – Jardim São Marcos;
- 10 – Jardim São Marcos II;
- 11 – Jardim Gualberto Moreira;
- 12 – Vila Barão (antiga área do ITESP).

Art. 2º A análise da situação jurídica, urbanística e ambiental das áreas relacionadas no artigo anterior será realizada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, através de seus órgãos competentes, respeitadas as disposições constantes da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, bem como da legislação Estadual e Federal pertinente.

f.  
J. P. A.



Decreto nº 18.110, de 25/2/2010 – fls. 2.

Art. 3º Ficam os assentamentos ou ocupações informais existentes em áreas públicas ou particulares existentes no Município e relacionadas no parágrafo único deste artigo, estabelecidas como objeto de estudos visando a sua instituição como Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social – ZEIS ou AEIS, para fins de inclusão em programas de urbanização e regularização fundiária, nos termos do artigo 39 da Lei 8.181, de 5 de junho de 2007 – Plano Diretor e da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, desde que, por suas características, se enquadrem nas disposições contidas na Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008 para esse fim.

Parágrafo único. Os assentamentos e ocupações informais citados no “caput” deste artigo, serão preferencialmente os a seguir relacionados:

- 1 – Jardim Itapemirim;
- 2 – Jardim Iporanga I e II (Hollingsworth);
- 3 – Quintais do Imperador;
- 4 – Jardim Santo André II;
- 5 – Jardim Cruz de Ferro;
- 6 – Jardim Baronesa;
- 7 – Jardim Abatia;
- 8- Jardim Marli;
- 9 – Jardim Isadora;
- 10 – Jardim Real;
- 11 – Vila Helena (Aeroporto)
- 12 – Jardim Humberto de Campos;
- 13 – Aparecidinha (Centro/Cúria);
- 14 – Jardim Nova Esperança;
- 15 – Parque São Bento II;
- 16 – Parque Vitória Régia III;
- 17 – Parque do Carmo;
- 18 – Jardim Bela Vista;
- 19 – Jardim dos Dálmatas;
- 20 – Jardim Yayá;
- 21 – Jardim Monteiro;
- 22 – Conjunto São Joaquim;
- 23 – Jacutinga.

§ 1º Exceuem-se da aplicação desta Lei os assentamentos informais ou parcelamentos de solo, localizados em áreas de risco, sujeitas à inundações, alagamentos, desabamentos e outros acontecimentos naturais ou ainda sujeitas às demais vedações constantes do artigo 7º, da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008.

§ 2º Findos os estudos dos assentamentos ou ocupações informais relacionados no caput deste artigo e constatada a impossibilidade de instituição das mesmas como Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social – ZEIS ou AEIS, por sua localização nos termos do artigo 7º, da Lei 8.451/2008, as famílias poderão ser remanejadas para outras áreas que preencham os requisitos legais necessários à regularização.

f.

+

P.

P.



Decreto nº 18.110, de 25/2/2010 – fls. 3.

Art. 4º No prazo de 60 (sessenta) dias, será publicado Decreto delimitando o perímetro das áreas instituídas como Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social – ZEIS ou AEIS através do artigo 1º deste Decreto.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de Fevereiro de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO  
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

JOSÉ CARLOS COMITRE  
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO 11/2009

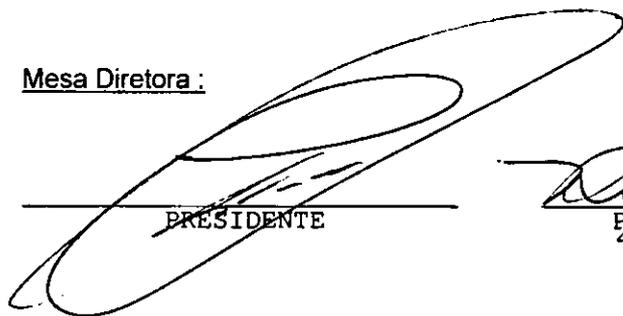
Reunião : SO 07/2010  
Data : 25/02/2010 - 12:06:52 às 12:09:16  
Quorum : Maioria Absoluta - 11 votos Não  
Total de Presentes : 15 Parlamentares

N. Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário	Posto
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	12:07:28	1
27	ANTONIO CARLOS SILVANO	PMDB	Nao	12:09:04	0
8	CLAUDIO DO SOROCABA I	PR	Nao	12:07:42	7
3	DITÃO OLERIANO	PMN	Nao	12:08:02	7
21	EMILIO RUBY	PMN	Nao	12:07:48	17
13	Engº MARTINEZ	PSDB	Não Votou		
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:07:39	16
23	GERALDO REIS	PV	Nao	12:07:44	13
9	HELIO GODOY	PSDB	Nao	12:07:37	5
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	12:07:37	11
26	IZIDIO	PT	Nao	12:07:34	15
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Nao	12:07:26	2
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:07:42	14
15	MARINHO MARTE	PPS	Não Votou		
7	MOKO YABIKU	PSDB	Não Votou		
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou		
18	PAULO MENDES	PSDB	Não Votou		
4	Pr. CARLOS CEZAR	PSC	Nao	12:07:39	10
22	Pr. LUIS SANTOS	PMN	Nao	12:08:10	17
28	T. CEL. ROZENDO	PV	Nao	12:07:34	8

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	15	15

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora :



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



\_\_\_\_\_  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
SEGUNDO SECRETÁRIO



08  
56

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

0074

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº. 11/2009, ao Projeto de Lei n. 487/2009, Autógrafo n. 369/2009, de autoria desse Executivo, que altera dispositivos da Lei n. 2.042, de 29.10.1979, revoga a Lei n. 3.387, de 24.10.1990 e dá outras providências, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Doutor VITOR LIPPI  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE MARÇO DE 2010 / Nº 1.411

FOLHA 01 DE 01

(Processo nº 27.128/2009)

LEI Nº 9.047, DE 1 DE MARÇO DE 2010.

(Altera dispositivos da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 487/2009 - autona do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A presente Lei tem como objetivo regulamentar a política habitacional do Município, com a implantação de arruamentos, loteamentos e construções de interesse social, através das empresas e entidades promotoras abaixo definidas:

I - COHAB's Cooperativas Habitacionais devidamente constituídas;

II - INOCCOP's Institutos de Orientação às Cooperativas Habitacionais;

III - Empresas Públicas ou Autarquias Estaduais ou Municipais;

IV - Empresas de capital privado, desde que implantem numa única fase, um mínimo de 50 (cinquenta) unidades habitacionais e sejam vinculadas a programas habitacionais do governo Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. Todos os empreendimentos a serem realizados pelas entidades promotoras especificadas neste artigo, deverão ser executados em terrenos de sua propriedade.” (NR.)

Art. 2º O parágrafo único, acrescido pela Lei nº 3.387, de 24 de outubro de 1990 ao art. 10, da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A área mínima prevista nos incisos I e II deste artigo, poderá ser diminuída quando se tratar de empreendimento habitacional de interesse social com recursos oriundos dos Governos Federal, Estadual ou Municipal ou, ainda, quando houver interesse público do Município, a critério do Poder Público, desde que comprovada adesão aos programas habitacionais específicos.” (NR.)

Art. 3º O art. 11, da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os conjuntos habitacionais de interesse social, compostos de apartamentos, deverão prever espaços para estacionamento de veículos, na proporção de uma vaga para cada unidade residencial.” (NR.)

Art. 4º O art. 18, da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os empreendimentos habitacionais de interesse social aqui regulados, poderão ser instalados nas áreas a serem criadas na forma prevista pela Lei Municipal nº 8.451, de 5 de maio de 2008, ou nas zonas previstas pela Lei Municipal nº 8.181, de 5 de junho de 2007, a saber:

a) Zona Central (ZC);

b) Zona Residencial 2 (ZR2);

c) Zona Residencial 3 (ZR3);

d) Corredor de Comércio e Serviço 2 (CCS2);

e) Corredor de Circulação Rápida (CCR).

§1º Ficam declaradas Áreas de Especial Interesse Social para assentamentos e ocupações informais já consolidados, os empreendimentos habitacionais regulares ou irregulares, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79, passíveis de regularização e dotados de melhoramentos públicos como rede de água e esgoto, energia elétrica e arruamentos, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 11.977/2009.

§2º Ficam declarados os seguintes bairros, como Áreas de Especial Interesse Social, para fins de regularização fundiária:

a) Jardim Itapemirim;

b) Jardim Iporanga I e II (Hollingsworth);

c) Quintais do Imperador;

d) Jardim Santo André II;

e) Jardim Cruz de Ferro;

f) Jardim Baronesa;

g) Jardim Abatia;

h) Jardim Marli;

i) Jardim Isadora;

j) Jardim Real;

k) Jardim Gualberto Moreira;

l) Vila Helena (Aeroporto);

m) Jardim Humberto de Campos;

n) Aparecidinha (Centro/Cúria).

§3º Ficam declaradas como Áreas de Especial Interesse Social, para fins de regularização fundiária, as seguintes áreas no Município de Sorocaba:

a) Jardim Ipiranga;

b) Jardim Refúgio;

c) Jardim Nova Esperança;

d) Vila Barão (Embrões);

e) Retiro São João;

f) Parque São Bento II;

g) Parque Laranjeiras;

h) Parque Vitória Régia III;

i) Parque do Carmo;

j) Jardim Bela Vista;

k) Jardim dos Dálmatas;

l) Jardim Novo Horizonte;

m) Jardim Guadalupe;

n) Jardim Yaya;

o) Jardim Itaguá I e II;

p) Jardim São Marcos I e II;

q) Jardim Monteiro;

r) Conjunto São Joaquim

§4º O Executivo poderá, por meio de Decreto, declarar outras Áreas de Especial Interesse Social para fins de regularização fundiária.” (NR.)

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 1 de Março de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR I. IPPY

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO

Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

JOSÉ CARLOS COMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei sob nº 9.047, de 1 de Março de 2010, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/ Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, § 3º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de Março de 2010.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

reccionado  
eciado.



(Processo nº 27.128/2009)

LEI Nº 9.047, DE 1 DE MARÇO DE 2010.

(Altera dispositivos da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 487/2009 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A presente Lei tem como objetivo regulamentar a política habitacional do Município, com a implantação de arruamentos, loteamentos e construções de interesse social, através das empresas e entidades promotoras abaixo definidas:

I – COHAB’s Cooperativas Habitacionais devidamente constituídas;

II – INOCCOP’s Institutos de Orientação às Cooperativas Habitacionais;

III – Empresas Públicas ou Autarquias Estaduais ou Municipais;

IV – Empresas de capital privado, desde que implantem numa única fase, um mínimo de 50 (cinquenta) unidades habitacionais e sejam vinculadas a programas habitacionais do governo Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. Todos os empreendimentos a serem realizados pelas entidades promotoras especificadas neste artigo, deverão ser executados em terrenos de sua propriedade.” (NR.)

Art. 2º O parágrafo único, acrescido pela Lei nº 3.387, de 24 de outubro de 1990 ao art. 10, da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A área mínima prevista nos incisos I e II deste artigo, poderá ser diminuída quando se tratar de empreendimento habitacional de interesse social com recursos oriundos dos Governos Federal, Estadual ou Municipal ou, ainda, quando houver interesse público do Município, a critério do Poder Público, desde que comprovada adesão aos programas habitacionais específicos.” (NR.)

Art. 3º O art. 11, da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os conjuntos habitacionais de interesse social, compostos de apartamentos, deverão prever espaços para estacionamento de veículos, na proporção de uma vaga para cada unidade residencial.” (NR.)



Lei nº 9.047, de 1/3/2010 - fls. 2.

Art. 4º O art. 18, da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os empreendimentos habitacionais de interesse social aqui regulados, poderão ser instalados nas áreas a serem criadas na forma prevista pela Lei Municipal nº 8.451, de 5 de maio de 2008, ou nas zonas previstas pela Lei Municipal nº 8.181, de 5 de junho de 2007, a saber:

- a) Zona Central (ZC);
- b) Zona Residencial 2 (ZR2);
- c) Zona Residencial 3 (ZR3);
- d) Corredor de Comércio e Serviço 2 (CCS2);
- e) Corredor de Circulação Rápida (CCR).

§1º Ficam declaradas Áreas de Especial Interesse Social para assentamentos e ocupações informais já consolidados, os empreendimentos habitacionais regulares ou irregulares, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79, passíveis de regularização e dotados de melhoramentos públicos como rede de água e esgoto, energia elétrica e arruamentos, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 11.977/2009.

§2º Ficam declarados os seguintes bairros, como Áreas de Especial Interesse Social, para fins de regularização fundiária:

- a) Jardim Itapemirim;
- b) Jardim Iporanga I e II (Hollingsworth);
- c) Quintais do Imperador;
- d) Jardim Santo André II;
- e) Jardim Cruz de Ferro;
- f) Jardim Baronesa;
- g) Jardim Abatia;
- h) Jardim Marli;
- i) Jardim Isadora;
- j) Jardim Real;
- k) Jardim Gualberto Moreira;
- l) Vila Helena (Aeroporto);
- m) Jardim Humberto de Campos;
- n) Aparecidinha (Centro/Cúria).

§3º Ficam declaradas como Áreas de Especial Interesse Social, para fins de regularização fundiária, as seguintes áreas no Município de Sorocaba:

- a) Jardim Ipiranga;
- b) Jardim Refúgio;
- c) Jardim Nova Esperança;
- d) Vila Barão (Embriões);
- e) Retiro São João;
- f) Parque São Bento II;
- g) Parque Laranjeiras;



Lei nº 9.047, de 1/3/2010 – fls. 3.

- h) Parquc Vitória Régia III;
- i) Parque do Carmo;
- j) Jardim Bela Vista;
- k) Jardim dos Dálmatas;
- l) Jardim Novo Horizonte;
- m) Jardim Guadalupe;
- n) Jardim Yaya;
- o) Jardim Itanguá I e II;
- p) Jardim São Marcos I e II;
- q) Jardim Monteiro;
- r) Conjunto São Joaquim

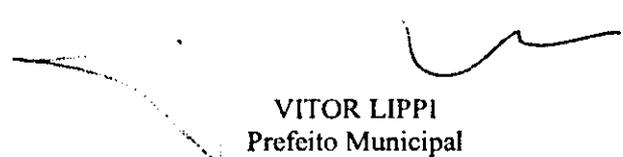
§4º O Executivo poderá, por meio de Decreto, declarar outras Áreas de Especial Interesse Social para fins de regularização fundiária.” (NR.)

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

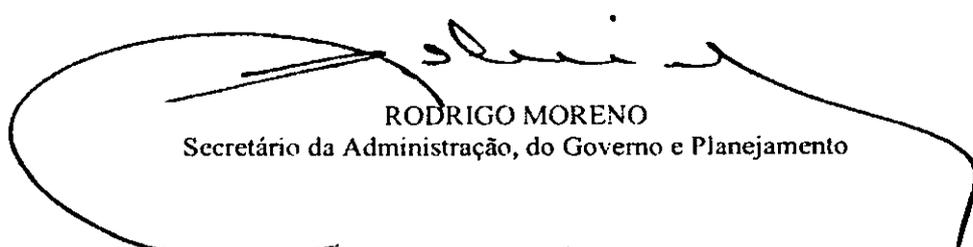
Palácio dos Tropeiros, em 1 de Março de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.



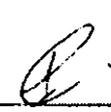
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal



LUÍZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos



RODRIGO MORENO  
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento





Lei nº 9.047, de 1/3/2010 – fls. 4.

  
JOSÉ CARLOS COMITRE  
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECIDA GERVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais